

MARCELO ANDRÉ DE AZEVEDO
ALEXANDRE SALIM

DIREITO PENAL

PARTE ESPECIAL - DOS CRIMES CONTRA
A INCOLUMIDADE PÚBLICA AOS CRIMES
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

6ª edição
revista, ampliada e atualizada

2018

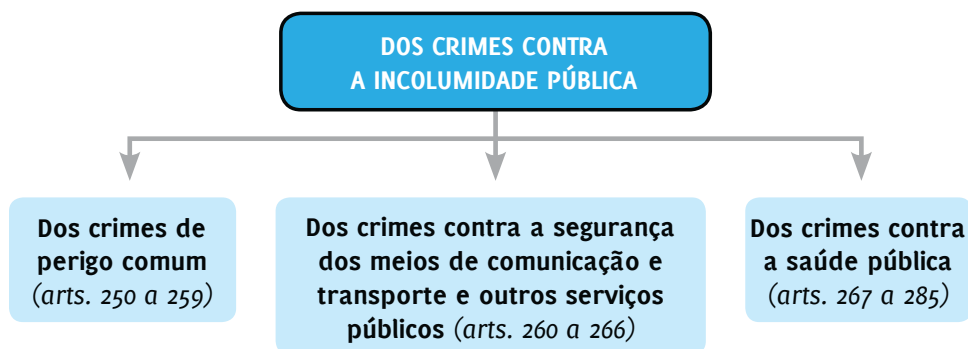
 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

coleção
SINOPSES
para **concursos**

Coordenação
Leonardo de Medeiros Garcia

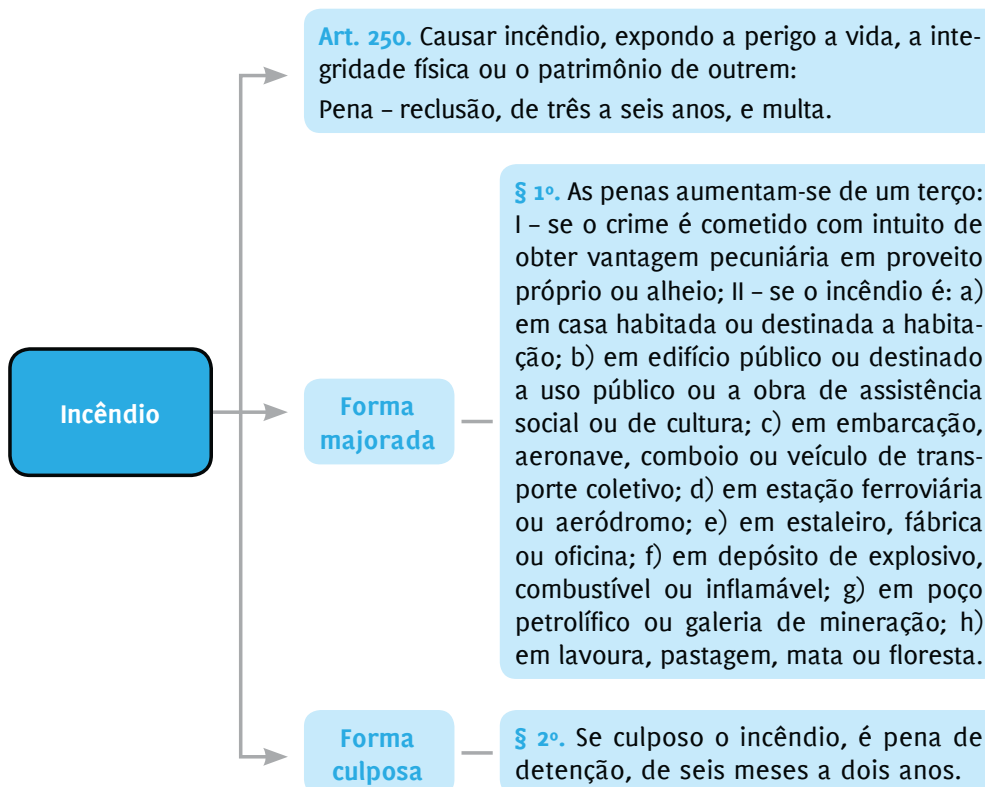
3

Dos crimes contra a incolumidade pública



1. DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

1.1. INCÊNDIO



1. Bem jurídico

O tipo penal visa a proteger a **incolumidade pública**, ou seja, a segurança de um número indeterminado de pessoas.

2. Sujeitos

Sujeito ativo pode ser qualquer pessoa (crime comum), inclusive o proprietário do bem incendiado.

Sujeito passivo é a coletividade, bem como as pessoas que tiveram sua vida, sua integridade física e seu patrimônio expostos a perigo.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

(VUNESP – 2015 – Prefeitura de Caieiras-SP – Assessor Jurídico/Procurador Geral) Foi considerada correta a seguinte alternativa: “Quanto aos crimes contra a Incolumidade Pública (Título VIII, CP), pode-se afirmar que: (...) São crimes comuns quanto aos sujeitos ativo e passivo”.

3. Tipo objetivo

A conduta típica consiste em *causar incêndio*, ou seja, provocar combustão de forma a expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de um número indeterminado de pessoas.

Crime de forma livre: o delito de incêndio admite qualquer meio de execução, inclusive a forma omissiva o agente coloca fogo em objetos localizados na sua garagem; depois, com as chamas já altas e prestes a atingir a casa do vizinho, nada faz para apagá-las. **Atenção:** basta a combustão (por meio de fogo, de gás inflamável etc.), não sendo necessário que o incêndio provoque chamas.

Crime de perigo concreto: se o agente atear fogo em casa situada em local ermo e isolado, onde não há vizinhos e nem outras residências, não haverá crime de incêndio, podendo ser caso de delito de dano (art. 163, par. único, II, do CP) em face do direito individual atingido. O art. 250 do CP exige a comprovação, no caso concreto, de que pessoas ou coisas sofreram o risco de ser incendiadas.

Crime de perigo comum ou coletivo: expõe a perigo um número indeterminado de pessoas.

Nesse sentido: “É consabido que o crime de incêndio, previsto no artigo 250 do Código Penal, é um delito de perigo concreto, bastando, para sua configuração, que o fogo tenha a potencialidade de colocar em risco os bens jurídicos tutelados: a incolumidade pública, a vida, a integridade física ou o patrimônio de terceiros – o que ocorreu no caso, uma vez que o fogo não se alastrou para os prédios vizinhos devido a pronta intervenção do corpo de bombeiros impediu essa ocorrência. Cumpre assinalar, ainda, que o delito em questão é um crime de perigo comum, sendo prescindível que a conduta seja dirigida a determinadas vítimas” (STJ, 5ª T., AgRg no HC 192.574, j. 25/06/2013).

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(MP-SC – 2010 – Promotor de Justiça) Foi considerada *incorreta* a seguinte alternativa: “Causar incêndio expondo a perigo o patrimônio de outrem é tipo penal classificado como crime de perigo abstrato”.

(FCC – 2010 – TRT8 – Analista Judiciário) “Mário, revoltado com os sucessivos defeitos de seu velho carro, levou-o até um lugar ermo e desabitado e ateou fogo no veículo, destruindo-o. Mário: a) cometeu o crime de incêndio culposo; b) cometeu o crime de incêndio, em seu tipo fundamental; c) cometeu o crime de incêndio, em seu tipo qualificado; d) não cometeu crime de incêndio, porque era o proprietário da coisa incendiada; e) não cometeu crime de incêndio, porque tratando-se de local ermo e desabitado, o fato não ocasionou perigo comum e concreto”. **Gabarito: E.**

(CESPE – 2009 – PC-PB – Delegado de Polícia) Foi considerada *incorreta* a seguinte alternativa: “O crime de incêndio é de perigo abstrato. Dessa maneira, é típica a conduta do agente que cause incêndio em uma casa em ruínas, inabitada e localizada em local solitário”.

4. Tipo subjetivo

O art. 250 do Código Penal exige o dolo, ou seja, a vontade de provocar o incêndio, devendo o agente estar ciente de que sua conduta irá expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outras pessoas. Na forma simples (*caput*) não há previsão de elemento subjetivo especial ou dolo específico.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(FCC – 2015 – TJ-SC – Juiz de Direito) Foi considerada *incorreta* a seguinte alternativa: “Os crimes de perigo comum exigem elemento subjetivo específico”.

Digamos que o agente, deprimido porque supunha ter sido abandonado pela mulher amada, decida colocar fogo na própria residência. Sem saber, a namorada já havia regressado, e estava escondida prestes a fazer-lhe uma surpresa. Nesse caso, não havendo dolo dirigido a expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, impõe-se concluir pela atipicidade do fato.

Concurso de crimes com o homicídio doloso: caso a intenção do agente seja, utilizando o fogo, matar alguém, haverá crime de homicídio (art. 121, § 2º, III, do CP). Nesta hipótese, o autor responde também pelo delito do art. 250 se o incêndio causado expuser a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outras pessoas. Haverá concurso formal impróprio diante dos desígnios autônomos, ou seja, somam-se as penas.

Crime de perigo individual: caso o incêndio seja provocado visando a um número certo de pessoas, pode caracterizar apenas crime de perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132 do CP).

Crime de dano qualificado: se a intenção do agente for causar dano a um imóvel da vítima e, para isso, utilizar uma substância inflamável, poderá responder pelo art. 163, par. único, II, do CP (crime de dano qualificado), desde que sua conduta não venha a expor a perigo a vida, a saúde e o patrimônio de outrem. Se, além do dano individual, causar perigo comum, não responderá pelo crime de dano qualificado por disposição expressa de lei, já que consta a cláusula de subsidiariedade (“**se o fato não constitui crime mais grave**”). Ou seja, o fato se amoldará apenas no tipo penal de maior gravidade (art. 250, § 1º).

Incêndio e estelionato: entendemos que haverá concurso de crimes entre os artigos 250 e 171, § 2º, V se o agente, ao destruir coisa própria, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro, utilizar algum meio que cause incêndio, e, por conseguinte, perigo comum. No caso, o estelionato protege o bem jurídico individual **patrimônio** da seguradora, ao passo que o art. 250 tutela o bem jurídico **incolumidade pública**, de sorte que não há *bis in idem*.

Fim político: se o agente causar incêndio por inconformismo político, haverá a aplicação da Lei dos Crimes Contra a Segurança Nacional (art. 20 da Lei n. 7.170/83).

5. Consumação e tentativa

Ocorre a consumação no momento em que o incêndio causado expõe efetivamente a perigo a vida, a integridade física ou o

patrimônio de outrem. Ou seja, é indispensável que um objeto específico seja exposto a perigo de dano.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(FCC – 2015 – TJ-SC – Juiz de Direito) Foi considerada *incorreta* a seguinte alternativa: “O crime de incêndio, por ser de perigo comum, pode se consumir com a provocação do mero perigo de incêndio, independentemente de expor diretamente a risco à vida ou à integridade física ou patrimônio de outrem”.

(CESPE – 2010 – MP-SE – Promotor de Justiça) Foi considerada *incorreta* a seguinte alternativa: “Para que o crime de incêndio se consuma, é necessário que haja ao menos lesão corporal leve em uma das vítimas”.

Perícia. É necessária a realização de exame pericial, conforme disposição do **art. 173 do CPP**: “No caso de incêndio, os peritos verificarão a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato”. Nesse sentido: “1. Conforme entendimento desta Corte Superior, apenas é possível a substituição do laudo pericial por outros meios de prova se o delito não deixar vestígios, se estes tiverem desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. 2. O delito de incêndio deixou vestígios e não houve o desaparecimento deles, pois, conforme afirmado pelo próprio agravante, houve levantamento fotográfico do local. Sendo assim, se foi possível tirar fotos do local, também seria possível a realização de laudo técnico. 3. Em casos como o presente, esta Corte Superior se posiciona no sentido de absolver o acusado, sendo inviável a determinação de perícia neste momento, até mesmo porque é improvável que o local do crime, que é a casa da vítima, tenha permanecido intocado por mais de 4 anos, sendo modificado até mesmo pela ação natural do tempo” (STJ, 6ª T., AgRg no REsp 1631960, j. 14/02/2017).

Tratando-se de crime plurissubsistente, é admissível a **tentativa**: após derramar gasolina sobre o carro do vizinho do qual pretende se vingar, o agente é surpreendido riscando o fósforo.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(FCC – 2015 – TJ-SC – Juiz de Direito) Foi considerada *incorreta* a seguinte alternativa: “Os crimes de perigo comum não admitem forma tentada”.

Crime impossível: caso o agente suponha estar utilizando combustível para a prática do incêndio, quando na verdade se trata de meio inidôneo (havia água no pote de álcool, por exemplo), incidirá o art. 17 do Código Penal.

Tentativa abandonada: se após a provocação do incêndio, mas antes que seja exposto a perigo à vida, à integridade física ou ao patrimônio de outrem, o sujeito, arrependido, decida voluntariamente apagar o fogo, incidirá o art. 15 do Código Penal, devendo ele responder pelos atos já praticados. No caso, durante a fase executória, poderá ter praticado o crime de dano (art. 163 do CP).

6. Formas majoradas (§ 1º)

No § 1º do artigo 250 do Código Penal estão dispostas causas especiais que aumentam a pena do *caput* (*forma simples do crime de incêndio*) de 1/3. São elas:

I – se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio. É o caso do agente que, desejando destruir o título que materializa dívida que possui com terceiro, põe fogo no escritório onde o documento está armazenado. Não há necessidade que o sujeito efetivamente obtenha o lucro buscado, sendo suficiente a prova de que agiu com este fim. **Atenção:** se o autor incendeia coisa própria visando a obter indenização de valor de seguro, estará caracterizado estelionato (art. 171, § 2º, V, do CP), e não incêndio, desde que do fato não decorra perigo comum.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

(TJ-AP – 2011 – Titular de Serviços de Notas e de Registros) “Pedro ateou fogo em sua loja de tecidos, com a finalidade de obter o respectivo seguro, colocando em risco os imóveis vizinhos. Em razão dessa conduta, Pedro responderá por crime de: a) perigo para a vida ou saúde de outrem; b) incêndio culposo; c) estelionato qualificado pela fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro; d) incêndio doloso qualificado pelo intuito de obter vantagem econômica em proveito próprio; e) estelionato simples”. **Gabarito: D.**

II – se o incêndio é:

a) **em casa habitada ou destinada a habitação.** Casa habitada é aquela que funciona servindo de moradia a alguém, ainda que não tenha este fim específico (como o funcionário que, tendo sido despejado da sua casa, é autorizado pelo patrão

a dormir na empresa durante certo tempo). Já a casa destinada a habitação é aquela que foi construída para esta finalidade, ainda que não esteja sendo habitada por qualquer pessoa no momento do incêndio.

- b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura.** *Edifício público* é utilizado pelo Estado, ainda que este não seja o seu proprietário. *Edifício destinado a uso público* é o que, embora de propriedade privada, permite o acesso do público em geral, de forma onerosa ou gratuita (cinemas, teatros, restaurantes, igrejas). Há também os *edifícios destinados a obras de assistência social ou de cultura*, como os hospitais e os museus, respectivamente.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(VUNESP – 2014 – Câmara Municipal de São José dos Campos-SP – Analista Legislativo – Advogado) “O crime de incêndio, do caput do art. 250 do CP, tem expressa previsão de aumento de pena de um terço se o incêndio: a) ocorre durante o repouso noturno. b) causa interrupção dos serviços públicos de água, luz, gás ou telefonia. c) é praticado por vingança ou com o fim de receber indenização securitária. d) resulta em comoção social, como grande número de feridos ou desalojados. e) é em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura”. **Gabarito: E.**

- c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo.** Trata-se de veículos destinados ao transporte de pessoas, incidindo a majorante ainda que não estejam ocupados por pessoas ou coisas.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(FEPESE – 2014 – MP-SC – Promotor de Justiça) Foi considerada *correta* a seguinte alternativa: “Constitui causa de aumento da pena do crime de incêndio, previsto no Código Penal Brasileiro, ação de colocar fogo em balsa que transporta veículos na travessia de um rio que liga dois municípios do mesmo Estado.”

- d) em estação ferroviária ou aeródromo.** Por expressa disposição legal, a causa de aumento não poderá incidir para os portos e estações rodoviárias.
- e) em estaleiro, fábrica ou oficina.** *Estaleiro* é o local destinado à construção naval. *Fábrica* é estabelecimento industrial. *Oficina* é onde se exerce ofício ou arte. Não há necessidade

de que existam pessoas no momento do incêndio para a incidência da majorante.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(CESPE – 2015 – TJ-PB – Juiz de Direito) “Constitui causa de aumento de pena o fato de o crime de incêndio ser praticado: a) mediante utilização de explosivos; b) em situação de violência doméstica ou familiar contra a mulher; c) em estaleiro, fábrica ou oficina; d) em canteiro de obras em área de grande densidade demográfica e populacional; e) por motivo fútil ou torpe”. **Gabarito: C.**

- f) **em depósito de explosivo, combustível ou inflamável.** Exemplos: dinamite e pólvora (explosivo), carvão, lenha e palha (combustível), álcool e petróleo (inflamável). **Atenção:** o Estatuto do Desarmamento (art. 16, par. único, III, da Lei n. 10.826/03) criminaliza a conduta daquele que “empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”. Veja-se, portanto, que o Estatuto do Desarmamento se satisfaz com o *perigo presumido*, já que não exige a exposição a perigo (concreto) da vida, da integridade física ou do patrimônio de outrem.
- g) **em poço petrolífero ou galeria de mineração.** A justificativa do aumento reside na enorme dificuldade de controle e extinção do fogo, uma vez iniciado o incêndio.
- h) **em lavoura, pastagem, mata ou floresta.** Deve-se atentar para o **princípio da especialidade**, pois a conduta de “provocar incêndio em mata ou floresta” é crime ambiental, previsto no art. 41 da Lei n. 9.605/98. Assim, a questão será resolvida a partir da exposição do bem jurídico tutelado a perigo comum: se o incêndio não ocasionar perigo à coletividade, o fato caracterizará crime ambiental, devendo incidir o art. 41 da lei especial. **Atenção:** as elementares *lavoura* e *pastagem* não estão previstas na Lei dos Crimes Ambientais, de forma que o incêndio nelas provocado, se ocasionar perigo coletivo, será enquadrado no art. 250, § 1º, II, h, do Código Penal.

► **Importante:**

A conduta de “soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano”, é crime ambiental, previsto no art. 42 da Lei n. 9.605/98, punido com pena de detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Obs.: o referido delito

se consuma independentemente da causação do incêndio. Por outro lado, se ao soltar o balão o agente tiver assumido o risco de causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, responderá pelo crime do art. 250 do Código Penal, considerando o dolo eventual.

7. Forma culposa

De acordo com o § 2º do art. 250 do Código Penal, há previsão da modalidade culposa do crime de incêndio, sendo prevista pena de detenção de 6 meses a 2 anos. Trata-se, portanto, de infração de menor potencial ofensivo.

Pensemos no caso do passageiro que, durante o voo, vai até o banheiro e acende um cigarro. Vendo que será descoberto por ter fumado em local proibido, coloca o cigarro no cesto de papeis, deixando o local rapidamente. Pouco depois as chamas tomam conta do banheiro, e com muito esforço são contidas pela tripulação.

Atenção: as majorantes do § 1º somente são aplicadas ao incêndio doloso.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

(IBADE – 2017 – PC-AC – Delegado de Polícia) Foi considerada incorreta a seguinte alternativa: “Acerca dos crimes contra a incolumidade pública: o crime de incêndio não admite a modalidade culposa”.

(FCC – 2015 – TJ-SC – Juiz de Direito) Foi considerada incorreta a seguinte alternativa: “Os crimes de perigo comum não admitem forma culposa”.

(VUNESP – 2015 – Prefeitura de Caieiras-SP – Assessor Jurídico/Procurador Geral) Foi considerada incorreta a seguinte alternativa: “O crime de incêndio somente admite a forma dolosa e a preterdolosa”.

(CESPE – 2010 – MP-SE – Promotor de Justiça) Foi considerada incorreta a seguinte alternativa: “Não se pune o incêndio culposos, a menos que o sujeito ativo possua o dever legal de evitar o perigo”.

8. Formas majoradas (art. 258)

O art. 258 do Código Penal prevê outras hipóteses de aumento de pena.

Se o incêndio é **doloso** e dele resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é aumentada de metade; se resulta morte, a pena é aplicada em dobro. Trata-se, nos dois casos, de **crime preterdoloso** (dolo no antecedente + culpa no consequente). Se o resultado mais

grave for desejado pelo agente, não haverá crime de perigo (incêndio), mas sim de dano (lesão grave ou morte, conforme o caso).

Se o incêndio é **culposo** e dele resulta lesão corporal, a pena é aumentada de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de 1/3.

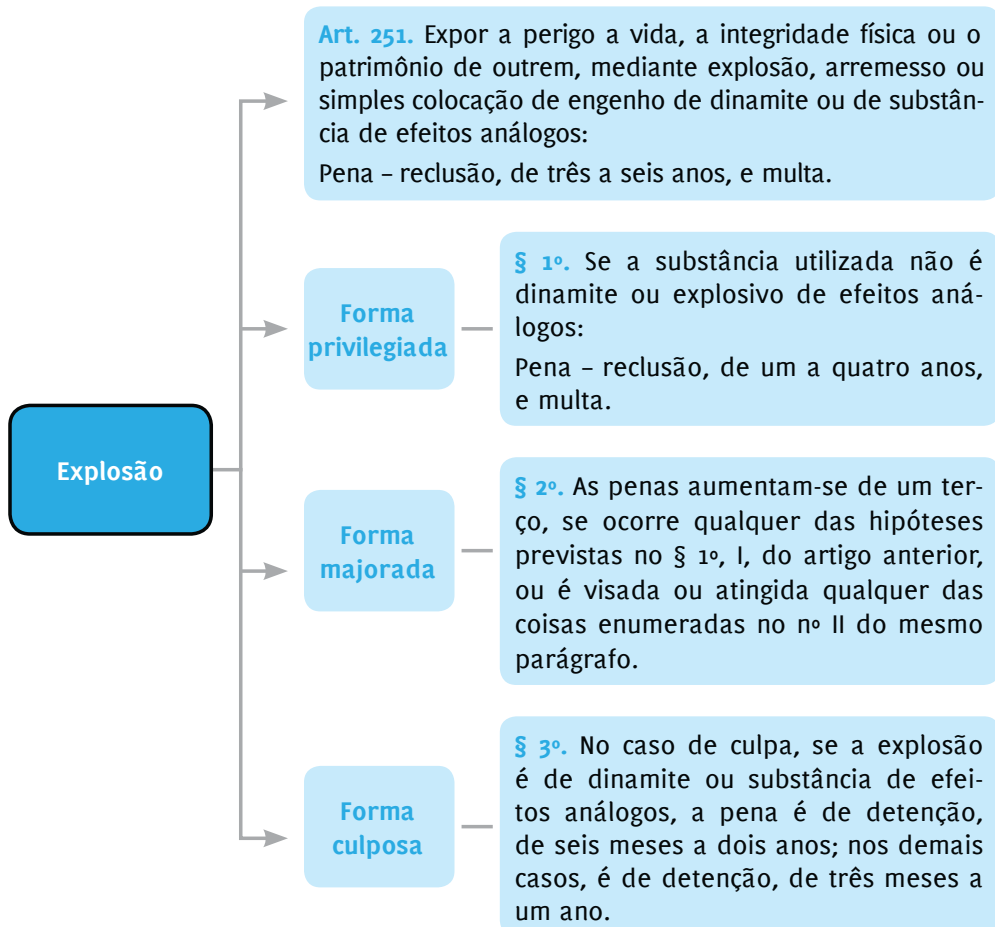
► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(FCC – 2015 – TJ-SC – Juiz de Direito) Foi considerada *correta* a seguinte alternativa: “Todos os crimes de perigo comum admitem forma qualificada pelo resultado”.

9. Ação penal

Pública incondicionada. O delito de incêndio culposo é infração penal de menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/95).

1.2. EXPLOSÃO



1. Bem jurídico

Tutela-se, como no crime de incêndio, a incolumidade pública.

2. Sujeitos

Trata-se de crime comum, portanto qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do delito de explosão.

Como se está diante de delito de perigo comum, sujeito passivo é a sociedade em geral. **Atenção:** se ninguém (*vida, integridade física ou patrimônio de outrem*) for exposto a perigo com a conduta do agente, não haverá crime de explosão.

3. Tipo objetivo

O delito consiste em *expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos.*

► **Importante:**

A diferença com o crime de incêndio está no meio de execução.

► Incêndio: o meio utilizado é o fogo.

► Explosão: o meio utilizado é a explosão, o arremesso ou a colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos.

Crime de perigo comum ou coletivo: deve alcançar um número indeterminado de pessoas ou coisas. **Atenção:** ausente o perigo coletivo, haverá outro delito (como, por exemplo, dano qualificado – art. 163, par. único, II).

Crime de perigo concreto: deve ficar demonstrado no caso concreto que a conduta do agente expôs a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.

Crime de forma vinculada: ao contrário do crime de incêndio (que é de forma livre), o delito de explosão é de forma vinculada, já que o próprio tipo penal indica a forma pela qual poderá ser praticado.

Interpretação analógica: o tipo penal utiliza uma fórmula casuística ou exemplificativa (engenho de dinamite) seguida de uma fórmula genérica (substância de efeitos análogos, como o *trinitrotolueno*, explosivo comumente conhecido como TNT).

4. Tipo subjetivo

É o dolo de perigo, ou seja, a vontade de perpetrar a explosão, de causar o arremesso ou de colocar engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos, de modo a provocar perigo coletivo.

É prevista, como veremos, a modalidade culposa.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(CESPE – 2010 – MP-SE – Promotor de Justiça) Foi considerada correta a seguinte alternativa: “Tratando-se de crime de explosão, se a substância utilizada não for dinamite ou explosivo de efeitos análogos, o agente será menos severamente punido”.

No que tange ao concurso de crimes com o homicídio doloso, o estelionato e o dano qualificado, remetemos o leitor aos comentários realizados quando da análise do crime de incêndio.

5. Consumação e tentativa

O delito do art. 251 do CP consuma-se no momento em que a explosão, o arremesso ou a simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos expuser a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.

Atenção: a explosão não é essencial à configuração do crime, já que o tipo também pune atos anteriores a ela, como o mero arremesso ou a simples colocação da dinamite.

A tentativa será possível nas duas primeiras modalidades (explosão e arremesso). A simples colocação de dinamite dificilmente aceitará a forma tentada.

6. Forma privilegiada

De acordo com o § 1º, a pena será menor (reclusão de 1 a 4 anos, e multa) se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos.

A justificativa está no menor potencial de dano causado pela explosão, pelo arremesso ou pela colocação da substância explosiva.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

Foram consideradas *corretas* as seguintes afirmativas:

(CESPE – 2010 – MP-SE – Promotor de Justiça) “Tratando-se de crime de explosão, se a substância utilizada não for dinamite ou explosivo de efeitos análogos, o agente será menos severamente punido”.

(CESPE – 2009 – PC-PB – Delegado de Polícia) “O crime de explosão é mais severamente punido se a substância utilizada para a explosão for dinamite”.

7. Formas majoradas

O § 2º prevê o aumento de 1/3 da pena se ocorrerem as hipóteses descritas no § 1º do art. 250. Remetemos o leitor, portanto, aos comentários realizados quando da análise do crime de incêndio. Obs.: tais majorantes não se aplicam à forma culposa.

O art. 258 do Código Penal prevê outras hipóteses de aumento de pena, conforme referido no item anterior.

► EXPLOSÃO COM O FIM DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA (FURTO)

Discute-se se a utilização de explosivos durante o furto, como no caso de explosões de caixas eletrônicos, configura um só delito (furto qualificado pelo rompimento de obstáculo) ou se há concurso formal de crimes (furto simples ou qualificado por outra circunstância + explosão).

O Ministério Público do Estado de São Paulo lançou a Tese Institucional n.º 383, nos seguintes termos: “EXPLOSÃO – FINALIDADE DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA – FURTO – CRIMES AUTÔNOMOS – PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO – INADMISSIBILIDADE. Os crimes de explosão majorada pela finalidade de obtenção de vantagem pecuniária (artigo 251, § 2º, do Código Penal) e de furto (artigo 155 do Código Penal) são autônomos, **não admitindo, pois, a aplicação do princípio da consunção** para a absorção do primeiro pelo segundo”.

A propósito: “(...) 3. Demonstrado que a conduta delituosa expôs, de forma concreta, o patrimônio de outrem decorrente do grande potencial destruidor da explosão, notadamente porque o banco encontra-se situado em edifício destinado ao uso público, ensejando a adequação típica ao crime previsto no art. 251 do CP, incabível a incidência do princípio da consunção. 4. Infrações que atingem bens jurídicos distintos, enquanto o delito de furto viola o patrimônio da instituição financeira, o crime de explosão ofende a incolumidade pública” (STJ, 6ª T., REsp 1647539/SP, j. 21/11/2017).

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(MPE-RS – 2017 – Promotor de Justiça) Foi considerada correta a seguinte alternativa: “Tem sido frequente a subtração de dinheiro de caixas eletrônicos de agências bancárias com a utilização de dinamites ou explosivos de efeitos análogos. Sob o ponto de vista penal, a explosão de grandes proporções, que não raro destrói, além dos caixas, parte das instalações das agências, expondo a perigo concreto a integridade física e o patrimônio das pessoas dos prédios vizinhos, não pode ser considerada simples rompimento de obstáculo à subtração dos valores, mas crime autônomo de explosão em concurso formal com o delito patrimonial”.

8. Forma culposa

Conforme o § 3º do art. 251, no caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de 6 meses a 2 anos; nos demais casos, é de detenção, de 3 meses a 1 ano.

Observe-se que somente admite a modalidade culposa a conduta de *causar explosão*; já os atos de *arremessar* e *colocar dinamite* devem ser provocados dolosamente.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(VUNESP – 2015 – Prefeitura de Caieiras-SP – Assessor Jurídico/Procurador Geral) Foi considerada *incorreta* a seguinte alternativa: “O crime de explosão, pela sua natureza e formas de execução, não admite forma culposa”.

(CESPE – 2011 – DPE-MA – Defensor Público) Foi considerada *incorreta* a seguinte alternativa: “Em relação aos delitos de incêndio e explosão, não se admite a modalidade culposa, sendo a paz pública, nesses crimes, o bem jurídico penalmente tutelado”.

9. Distinção

- Explosão causada com fim político: art. 20 da Lei n. 7.170/83 (Lei dos Crimes Contra a Segurança Nacional).
- Pesca mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante: art. 35, I, da Lei n. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais).
- Queima de fogos de artifício: art. 28, par. único, da LCP (Decreto-Lei n. 3.688/41).

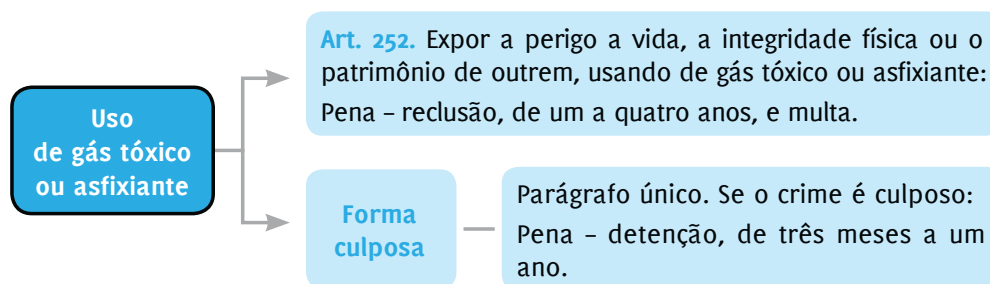
- Emprego de artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: art. 16, par. único, III, da Lei n. 10.826/03. Enquanto o art. 251 do CP traz crime de perigo concreto, o art. 16, par. único, III, do Estatuto do Desarmamento traz crime de *perigo presumido* (não há necessidade de demonstração, no caso concreto, de risco para a vida, integridade física ou patrimônio de outrem).
- Terrorismo: “São atos de terrorismo: I – usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo **explosivos**, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa” (art. 2º, § 1º, I, da Lei n. 13.260/2016).

10. Ação penal

O crime de explosão é de ação pública incondicionada. A modalidade culposa é infração de menor potencial ofensivo.

Tanto a forma privilegiada (§ 1º) quanto a forma culposa (§ 3º) aceitam a suspensão do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/95).

1.3. USO DE GÁS TÓXICO OU ASFIXIANTE



1. Bem jurídico

Tutela-se a incolumidade pública, isto é, a vida, a integridade física e o patrimônio de um número indeterminado de pessoas.

2. Sujeitos

Trata-se de crime comum, razão pela qual o tipo penal não exige do sujeito ativo qualquer condição ou qualidade especial.

Sujeito passivo é a coletividade em geral. Caso o agente utilize gás tóxico ou asfixiante com a finalidade de expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa específica, estará caracterizado o delito previsto no art. 132 do CP, que é de perigo individual.

3. Tipo objetivo

A conduta típica é expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante.

Crime de forma vinculada: somente pode ser praticado por meio da forma prevista em lei (uso de gás tóxico ou asfixiante). Gás tóxico é o que causa envenenamento; gás asfixiante é o que causa sufocação.

Gás mortal: não é necessário, ou seja, o gás utilizado pelo agente não precisa provocar a morte da vítima.

Crime de perigo comum ou coletivo: a conduta do agente deve estar dirigida a um número indeterminado de indivíduos, mesmo que, no caso concreto, apenas uma pessoa tenha sido exposta a perigo. **Atenção:** se o autor deseja expor a perigo pessoa(s) determinada(s), estará caracterizado o crime do art. 132 do CP.

Crime de perigo concreto: a situação de perigo deve ser demonstrada no caso concreto.

4. Tipo subjetivo

É o dolo de perigo, ou seja, a vontade de cometer a conduta descrita no tipo penal. O crime pode também ser praticado mediante dolo eventual.

É prevista a modalidade culposa.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

(VUNESP – 2015 – Câmara Municipal de Itatiba-SP – Advogado) Foi considerada incorreta a seguinte alternativa: “O crime de uso de gás tóxico ou asfixiante, previsto no art. 252 do Código Penal, somente é punível na modalidade dolosa”.

5. Consumação e tentativa

O delito se consuma no momento em que o uso de gás tóxico ou asfixiante expuser a perigo a vida, a integridade física ou o

patrimônio de outrem. Tratando-se de crime plurissubsistente, é admissível a tentativa.

Crime impossível: se o agente utilizar gás que não possa provocar perigo a terceiros, o fato em tese será atípico pela ineficácia absoluta do meio de execução (art. 17 do CP).

6. Forma culposa

De acordo com o parágrafo único, é possível a prática do crime por imprudência, negligência ou imperícia.

7. Formas majoradas

As causas de aumento de pena previstas no art. 258 do Código Penal incidem em relação ao delito de uso de gás tóxico ou asfíxiante (v. comentários ao crime de incêndio).

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

(CESPE – 2009 – PC-PB – Delegado de Polícia) Foi considerada *incorreta* a seguinte alternativa: “No crime de uso de gás tóxico ou asfíxiante, se o agente, embora não querendo o resultado morte, ocasioná-lo culposamente, responderá pelos dois crimes: uso de gás tóxico ou asfíxiante e homicídio culposo, em concurso formal”.

8. Distinção

- O agente visa a expor a perigo número determinado de pessoas: art. 132 do CP.
- O agente provoca, abusivamente, a emissão de fumaça, vapor ou gás, que possa ofender ou molestar alguém: art. 38 da LCP (Decreto-Lei n. 3.688/41).
- O agente causa poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: crime ambiental (art. 54 da Lei n. 9.605/98).
- Constitui crime fazer uso de armas químicas ou realizar, no Brasil, atividade que envolva a pesquisa, produção, estocagem, aquisição, transferência, importação ou exportação de armas químicas ou de substâncias químicas abrangidas pela CPAQ com a finalidade de produção de tais armas; bem como contribuir para tais comportamentos (art. 4º, I e II, da Lei n. 11.254/05).

- Terrorismo: “São atos de terrorismo: I – usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, **gases tóxicos**, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa” (art. 2º, § 1º, I, da Lei n. 13.260/2016).

9. Ação penal

Trata-se de crime processado por ação penal pública incondicionada. A modalidade culposa é infração penal de menor potencial ofensivo, devendo incidir os institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/95.

É possível o *sursis* processual, tanto na modalidade dolosa quanto na modalidade culposa.

1.4. FABRICO, FORNECIMENTO, AQUISIÇÃO POSSE OU TRANSPORTE DE EXPLOSIVOS OU GÁS TÓXICO, OU ASFIXIANTE

Fabrico, fornecimento, aquisição posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante

Art. 253. Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação:
Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

1. Bem jurídico

O bem juridicamente protegido no art. 253 do Código Penal é a incolumidade pública.

2. Sujeitos

O crime é comum, razão pela qual o sujeito ativo poderá ser qualquer pessoa.

Tratando-se de delito de perigo comum, sujeito passivo será a sociedade em geral.

Crime vago: aquele que tem como sujeito passivo ente desprovido de personalidade jurídica (como a coletividade).

3. Tipo objetivo

O delito consiste em *fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação*. Estamos diante de **tipo misto alternativo**, que traz crimes de ação múltipla ou de conteúdo variado: se o agente praticar várias das condutas nucleares previstas em lei, estará cometendo um único delito.

O elemento normativo do tipo consubstanciado na expressão “sem licença da autoridade” indica que, havendo a autorização, o fato será considerado atípico. O desconhecimento acerca da necessidade da licença poderá caracterizar erro de tipo.

Derrogação do tipo penal: de acordo com o art. 16, par. único, III, do Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/03), pratica crime aquele que “*possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar*”. Como se vê, houve a derrogação (revogação parcial) do art. 253 do Código Penal.

Crime de perigo abstrato: é desnecessária a superveniência de risco efetivo à coletividade, já que o perigo é presumido pelo legislador.

4. Tipo subjetivo

É o dolo, ou seja, a vontade de praticar os elementos objetivos do tipo. O agente deve ter ciência de que sua conduta causará perigo para a incolumidade pública.

Não há previsão de finalidade especial (elemento subjetivo especial do tipo ou dolo específico) e nem de modalidade culposa.

5. Consumação e tentativa

O delito previsto no art. 253 consuma-se com a prática dos verbos nucleares do tipo. É desnecessária a comprovação de risco concreto à coletividade (trata-se, como dito, de **crime de perigo abstrato**).

A tentativa é de difícil ocorrência por se tratar de crime de ação múltipla.

6. Distinção

- Fornecer, vender ou entregar gás tóxico ou asfixiante a menor: art. 242 do ECA (Lei n. 8.069/90).
- Produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo: art. 16, par. único, IV, do Estatuto do Desarmamento.
- Produzir, processar, fornecer ou usar material nuclear sem a necessária autorização ou para fim diverso do permitido em lei (art. 20), ou possuir, adquirir, transferir, transportar, guardar ou trazer consigo material nuclear, sem a necessária autorização (art. 22): incidência da Lei n. 6.453/77, que dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares.
- Se o engenho explosivo for privativo das Forças Armadas, poderá incidir a Lei dos Crimes Contra a Segurança Nacional: art. 12 da Lei n. 7.170/83.

7. Ação penal

A ação penal é pública incondicionada. É possível a incidência das causas de aumento previstas no art. 258 do Código Penal.

Trata-se, na forma simples, de infração penal de menor potencial ofensivo, devendo ser aplicadas as regras da Lei n. 9.099/95. É possível a suspensão condicional do processo.

1.5. INUNDAÇÃO

Inundação

Art. 254. Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:
Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa, no caso de dolo, ou detenção, de seis meses a dois anos, no caso de culpa.

1. Bem jurídico

Protege-se a incolumidade pública, em face do perigo comum que advém da conduta proibida.